

fundo, antagônicos o bastante para não permitir que o mesmo órgão lhes dedique idêntico interesse; porque o enorme encargo que pesa sobre o D. F. C. faz prever que a associação da preconizada D. C. R. ao D. F. C. seria um embaraço para ambos os órgãos.

E, agora, visando ao ponto final nas observações que a monografia nos sugeriu, passaremos em sumária revista a verdadeira substância do trabalho, representado pelo estudo dos reclamos de conservação e recuperação pelos materiais de nossos serviços e do estado incipiente em que, aqui, semelhantes cuidados ainda permanecem.

Antes, porém, julgamos bom insistir em que não discorremos com intenções de dogmatizar, além do mais por perfilharmos a opinião de que, em organização do trabalho, a possibilidade de defender dogmas é ainda uma nebulosa. O que dissemos do projeto de criação do D.C.R. é a repercussão de princípios que guiam a organização e de observações colhidas do comércio continuado com problemas específicos desse gênero de atividade. Nem por isso fôra menos ousado

julgar impossível que a D.C.R. nos moldes pretendidos, quando, porventura, transformada em realidade, viesse a afirmar-se uma entidade insuperavelmente eficaz.

Quanto ao desenvolvimento da monografia, dêle tratando incidentemente, diremos que nos deixa a impressão de que o autor, senhor dum tesouro inesgotável, vai gastando com os leitores, perdulário e displicente, um mundo de preciosidades.

De fato, a leitura da monografia é como uma palestra amistosa em que o Sr. Vitorino, *caouseur* desataviado, que alcança, dessa maneira, o primor de não ser muito material numa exposição sobre material, vai transmitindo ao auditório uma cópia de valiosas informações do seu opulento repertório atinente ao assunto de que, por vocação e perseverança, se fêz mestre assim justamente reconhecido.

Mas quanto a essa especificidade, não poderíamos prosseguir sem o risco de parecer intruso ou de incidir em erro. Fiquemos, portanto, lá em cima onde terminou a discussão em torno do detalhe organizacional focalizado.

PESSOAL

Remuneração de coletores e escrivães

M. J. A. FERNANDES

O SISTEMA de remuneração que, de modo geral, prevalece em nosso serviço público civil, para os funcionários, é o do pagamento de *vencimento*, conceituado como tal

“a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei”

Se esse é o regime que prevalece para a grande maioria, contudo dêle se excluem os que são abrangidos pelo *regime de remuneração*, no qual o vencimento representa elemento constante de fixação do montante a pagar.

Entre os funcionários sujeitos a esse último regime, encontram-se os seguinte grupos:

a) agentes fiscais do imposto de consumo;

b) coletores e escrivães de coletoria;

c) procuradores da República e da Fazenda Nacional; e

d) diplomatas.

Os dois primeiros grupos, acima citados, percebem remuneração que é composta de duas parcelas: a primeira, fixa, corresponde a dois terços do padrão de vencimento; a segunda, variável, é uma percentagem sobre a arrecadação fiscal, acrescida de um aumento fixo, concedido pelo Decreto-lei n.º 8.631-46.

No caso do terceiro grupo, a remuneração abrange o vencimento do cargo, acrescido de uma percentagem sobre a arrecadação da dívida ativa,

Por fim, os diplomatas, nas condições indicadas em lei, percebem o vencimento do cargo, acrescido de uma parcela, a título de "representação".

E' evidente que tal diversidade de regimen não pode deixar de ser prejudicial à Administração, comprometendo gravemente o princípio da uniformidade de critério, que deve presidir à sua estrutura, à sua organização e ao seu funcionamento. Nenhum desses regimes de exceção se revelou tão inconveniente, na prática, quanto o que prevalece para os coletores e escrivães de coletorias.

Na verdade, nem se pode aqui falar de um problema de administração de pessoal, e sim, de vários, já que as situações se modificam de Estado para Estado, de uma coletoria para outra, e até mesmo dentro de uma única repartição.

No que se refere a ocupantes de cargos de carreira (agentes fiscais de impôsto de consumo, coletores e escrivães), o regime vigente obriga, sem alternativa, à manutenção de todo êsse pessoal num sistema à parte, notadamente no que respeita a promoções, remoções e transferências.

A promoção do exator é sempre feita para coletoria de classe mais elevada, e não para cargo de padrão imediatamente superior. Assim, a tôda promoção corresponde uma remoção. Êsse aspecto torna bem marcada a diferença de situação entre os funcionários abrangidos pelos dois sistemas de remuneração. Enquanto no *regime do vencimento*, o funcionário, quando promovido pode permanecer na mesma repartição, o exator terá obrigatoriamente de mudar de sede.

Apesar das disposições legais estabelecerem que coletores e escrivães tenham acesso às classes finais de suas respectivas carreiras, tal não ocorre na prática, de vez que, ao provimento das vagas verificadas em cada Estado, só concorrem a elas os exatores lotados em repartições ali existentes. Daí resulta que essas carreiras, na prática, se acham divididas em tantas carreiras quantos os Estados da União. Disso decorre ainda a impossibilidade de promoção para grande número de funcionários, ou porque no Estado não há coletoria de classe mais elevada, ou até mesmo porque não há de classe intermediária.

As coletorias são hierarquizadas em cinco classes, de acôrdo com a sua arrecadação, e sua classificação se processa quinquenalmente. Ora, como tôda a movimentação de pessoal está condicionada

à classe das coletorias, e não ao padrão de vencimento, logo se percebe os sérios embaraços que o regime acarreta para a Administração.

São freqüentes as indesejáveis competições pessoais — indesejáveis porque nelas a competição tem apenas sentido pejorativo — sempre que ocorre a possibilidade de designação para coletorias mais rendosas.

Em cada caso concreto, promoções, transferências e remoções de coletores ou escrivães constituem problemas, que o administrador há de examinar atentamente, a fim de não impôr prejuízos financeiros ao suposto beneficiado. Tal ocorre porque a promoção é feita por classe de coletorias, sendo porém de notar que, não somente há freqüentes oscilações do montante da renda arrecadada, como também a circunstância, devéras perturbadora, de que uma coletoria de classe elevada nem sempre arrecada mais que outra, de classe inferior. De tudo isso pode resultar, então, que, contrariando o espírito do instituto da promoção, a elevação do funcionário na hierarquia funcional deixe de ser um prêmio.

A variação da remuneração dessa classe de servidores, muitas vezes, atinge a cifras elevadas, e outras, embora raras, limita-se quase ao ordenado e à parte fixa da percentagem. Daí decorre uma situação de instabilidade que também se agrava quando a arrecadação é afetada pela política fiscal, pelo deslocamento de certas indústrias, ou circunstâncias outras que acarretam sensível redução da parcela variável da remuneração dos exatores.

Por estranho que pareça, o desenvolvimento econômico de Municípios sob a jurisdição de uma coletoria, representa motivo de apreensão para os respectivos exatores. E' que, ao progresso do Município pode suceder a criação de outra coletoria, sofrendo os exatores da antiga sensível diminuição em suas percentagens.

Além do mais, todo o problema — ou antes, os múltiplos problemas são agravados pelo fato de, presentemente, haver discordância entre a classe das coletorias e o ordenado respectivo, o que tem como conseqüências, entre outras:

a) impedir que as promoções se verifiquem a cargo de ordenado e repartição de classe imediatamente superior;

b) possibilitar prejuízo de ordenado ao funcionário promovido para uma coletoria, cuja classe foi elevada:

c) permitir a existência de interinos em classe intermediária de carreira.

Por todos êsses aspectos, e outros que não cabe aqui mencionar, pois antes se referem a problemas de organização do sistema arrecadador, a Administração tem feito tentativas para modificar o regime de remuneração dos exatores, de modo a regularizar a situação dêsse pessoal, collocando-o sob o mesmo regime a que se subordinam os demais servidores públicos.

Coerente com a nossa tradição de sempre assegurar a situação pessoal do funcionário em gôzo de determinadas vantagens, os diversos estudos que tem sido feitos sobre a matéria, levam sistematicamente na devida conta o elemento principal da remuneração dos coletores e escrivães, isto é, a sua parte variável — a percentagem sobre a arrecadação.

A principal dificuldade na solução do problema reside primeiramente em se esclarecer qual a influência direta que, devéras, desempenha êsse pessoal no processo de arrecadação. A matéria é controvertida e os pontos de vista divergentes aparecem dentro do próprio Ministério da Fazenda.

Deixemos de lado a discussão doutrinária da questão, e finjamos esquecer os autores da Administração de Pessoal, que se pronunciam veementemente contra os regimes de cotas e percentagens.

Admitamos, pois, que se tais servidores, por seus esforços e diligências influem no processo de arrecadação, tenha cabimento manter a parcela percentual relativa ao montante arrecadado. O problema poderia ser solucionado, mediante revisão da tabela existente, considerada excessivamente decrescente. Por outro lado, caberia examinar simultaneamente a conveniência de elevar os níveis das carreiras, a fim de evitar que se criem situações angustiosas para o funcionário, nos casos eventuais de sensível decréscimo das percentagens. Seria ainda necessário, e, na verdade essencial, examinar se êsses dois procedimentos conjugados per-

mitiriam, finalmente, eliminar os fatores vários, que impedem a subordinação dêsse pessoal ao sistema comum aos demais servidores, públicos.

Na hipótese contrária — de não exercerem os exatores influência pessoal, direta e decisiva sobre a maior arrecadação de impostos e taxas, haveria o recurso de se incorporar a parte variável da remuneração. Para isso seria imperativo adotar um critério predeterminado, e para escolha dêste, seriam forçosamente levados em conta fatores diversos, entre os quais cumpre destacar:

a) o período básico de arrecadação, pelo qual seria estimada a remuneração média;

b) a permanência, ou não, do exator na mesma coletoria, durante o período escolhido;

c) a fixação do princípio, segundo o qual a parte variável a incorporar deva ser considerada como inerente ao cargo, lotado em determinada coletoria, ou se, pelo contrário, deva ser a atribuída ao ocupante dêsse cargo.

O problema, como se vê, é de grande complexidade e não poderia perder de vista a conveniência e a necessidade de manter estreita relação com os níveis de remuneração de carreiras suscetíveis de comparação, a fim de não comprometer o equilíbrio do plano geral de remuneração dos servidores públicos civis da União.

Por outro lado, uma vez incorporada a parte variável da remuneração, surgiria, desde logo, um ponto importante a focalizar, exigindo, talvez, imediata solução. Tal seria a existência de nova carreira, em moldes inteiramente novos, para a qual fôssem estabelecidos níveis tais, que não fôssem excessivamente baixos, como os atuais, nem tão elevados como os da carreira resultante da incorporação, pura e simples da parte variável da remuneração ao vencimento.

A matéria requer solução. Se por um lado, o Ministério da Fazenda tem sua atenção voltada para ela por se tratar de problema de seu mais vivo interesse, por outro, a administração geral pede seja removida uma situação, que fere fundamentalmente a uniformidade do sistema de administração do pessoal.